



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O  
Em. 09/02/12  
Assessoria de Plenário

PL 762 /2012

PROJETO DE LEI Nº

DE 2012

Assessoria de Plenário (Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 13/02/12

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Estabelece medidas de controle para evitar a formação de criadouros de "Aedes aegypti" e "Aedes albopictus" e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica toda e qualquer pessoa jurídica de caráter público ou privado, que desenvolva no Distrito Federal atividades de comércio de bens ou de prestação de serviços, que resulte em depósito de materiais de qualquer natureza, obrigada a adotar medidas de controle que visem evitar a existência de locais propícios à reprodução do "Aedes aegypti" ou "Aedes albopictus".

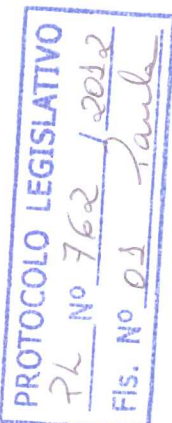
**Art. 2º** Os estabelecimentos públicos ou privados onde se desenvolvam as atividades de que trata o art. 1º serão classificados como potenciais focos criadouros do mosquito transmissor da dengue.

**Parágrafo único.** Os critérios para classificação serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo.

**Art. 3º** As pessoas referidas no art. 1º ficam obrigadas a realizar a cobertura e a proteção adequada de qualquer local ou material que se encontre no âmbito de suas instalações, evitando sua exposição direta às intempéries, na forma do regulamento.

**Art. 4º** O Poder Executivo realizará campanhas educativas periódicas dirigidas aos responsáveis pelos estabelecimentos referidos no art. 1º, alertando-os sobre os riscos da existência de criadouros do mosquito transmissor da dengue.

**Parágrafo único.** A campanha educativa consistirá em visitas e supervisões periódicas aos estabelecimentos mencionados no art. 1º, com distribuição de material explicativo e orientação quanto aos procedimentos preventivos a serem adotados.





Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

**Art. 5º** O descumprimento das orientações e determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde (SUS) é punível no termo da legislação pertinente vigente, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Parágrafo único.** Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e, subsidiariamente, na legislação pertinente, sem prejuízo de outras medidas procedimentais estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

**Art. 6º** Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

**I** - advertência;

**II** - pena educativa;

**III** - interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;

**IV** - suspensão temporária do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

**V** - cassação do alvará de funcionamento;

**VI** - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

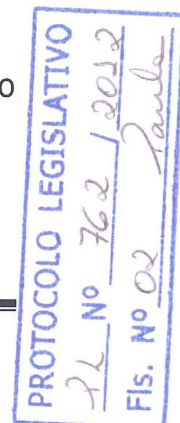
**§ 1º** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade competente, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

**§ 2º** A reincidência sujeita o infrator à aplicação da penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

**Art. 7º** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante o devido procedimento administrativo.

**§ 1º** Os valores oriundos das multas serão recolhidos à conta do Fundo de Saúde do Distrito Federal.

**§ 2º** Os valores da pena de multa serão graduados da seguinte forma:





Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

- I** - nas infrações leves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- II** - nas infrações graves, de R\$ 3.001,00 (três mil e um real) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- III** - nas infrações gravíssimas, de R\$ 6.001,00 (seis mil e um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**§ 3º** Os valores das multas serão reajustados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 8º** A pena educativa consiste na:

- I** - divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;
- II** - veiculação das mensagens expedidas pelo SUS acerca do tema objeto da sanção, a expensas do infrator.

**Art. 9º** Constituem infrações sanitárias, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

**I** - descumprir as orientações e determinações sanitárias da autoridade do Sistema Único de Saúde - SUS; infração leve:

Penalidade: advertência ou multa;

**II** - permitir a exposição direta às intempéries de qualquer local ou material propício à formação de focos do mosquito transmissor da dengue; infração grave:

Penalidade: advertência e pena educativa ou multa;

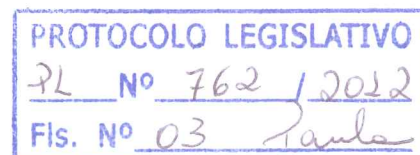
**III** - deixar de adotar medidas de controle que visem a evitar a existência de locais propícios à reprodução do "Aedes aegypti" e "Aedes albopictus"; infração grave:

Penalidade: pena educativa e multa;

**IV** - existência de focos do mosquito transmissor da dengue nos imóveis de sua propriedade ou posse; infração gravíssima:

penalidade:

**a)** pena educativa e multa;





Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

**b)** sempre que for constatado risco iminente para a saúde pública e as circunstâncias do fato o aconselharem:

- 1** - interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;
- 2** - suspensão temporária da autorização de funcionamento, por trinta dias; ou
- 3** - cassação da autorização de funcionamento.

**Art. 10.** Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em qualquer estabelecimento, a autoridade, no âmbito do sistema de vigilância em saúde, lavrará auto de infração, no qual constará a recusa do proprietário ou a impossibilidade do ingresso no local em que esta for verificada.

**§ 1º** A autoridade é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração e ingresso forçado.

**§ 2º** Sempre que se mostrar necessário, a autoridade competente no âmbito do sistema de vigilância em saúde poderá requerer o auxílio de força policial.

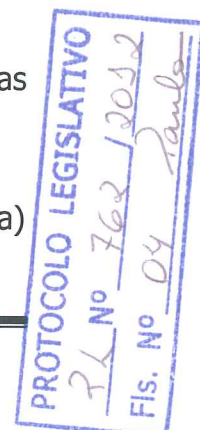
**Art. 11.** Ficam as sociedades empresariais estabelecidas no Distrito Federal, que contarem com mais de 50 (cinquenta) empregados, com área instalada igual ou superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), obrigadas a instituir Comissão Permanente de Combate a Focos do Mosquito Transmissor da Dengue (CPCD).

**§ 1º** A CPCD tem como objetivo a prevenção e o combate a focos do mosquito transmissor da dengue no âmbito dos estabelecimentos da sociedade empresarial a qual se vinculem, de acordo com recomendações da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

**§ 2º** A composição, as competências, as atribuições e o funcionamento da CPCD serão estabelecidos em regulamento.

**§ 3º** O descumprimento do disposto no *caput* sujeita os responsáveis pelas penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.





Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar proteção a saúde da população do Distrito Federal, por meio da adoção de medidas de controle que visem evitar a existência de locais propícios à reprodução do "Aedes aegypti" ou "Aedes albopictus", mosquito transmissor da dengue.

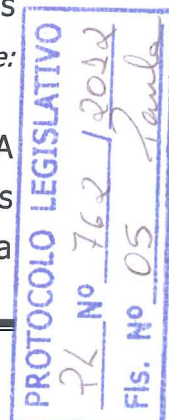
No caso previsto nesta propositura, o controle deverá ser feito por qualquer pessoa jurídica de caráter público ou privado que desenvolva no Distrito Federal atividades de comércio de bens ou de prestação de serviços, que resulte em depósito de materiais de qualquer natureza.

A dengue é uma doença infecciosa causada por um arbovírus (existem quatro tipos diferentes de vírus do dengue: DEN-1, DEN-2, DEN-3 e DEN-4), que ocorre principalmente em áreas tropicais e subtropicais do mundo, inclusive no Brasil. As epidemias geralmente ocorrem no verão, durante ou imediatamente após períodos chuvosos.

A dengue clássica se inicia de maneira súbita e pode causar febre alta, dor de cabeça, dor atrás dos olhos, dores nas costas. Às vezes aparecem manchas vermelhas no corpo. A febre dura cerca de cinco dias com melhora progressiva dos sintomas em 10 dias. Em alguns poucos pacientes podem ocorrer hemorragias discretas na boca, na urina ou no nariz. Raramente há complicações.

A melhor forma de se evitar a dengue é combater os focos de acúmulo de água, locais propícios para a criação do mosquito transmissor da doença. Para isso, é importante não acumular água em latas, embalagens, copos plásticos, tampinhas de refrigerantes, pneus velhos, vasinhos de plantas, jarros de flores, garrafas, caixas d'água, tambores, latões, cisternas, sacos plásticos e lixeiras, entre outros. (*fonte: www.dengue.org.br*).

A dengue é um dos principais problemas de saúde pública no mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que entre 50 a 100 milhões de pessoas se infectem anualmente, em mais de 100 países, de todos os continentes, exceto a





**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

Europa. Cerca de 550 mil doentes necessitam de hospitalização e 20 mil morrem em consequência da dengue.

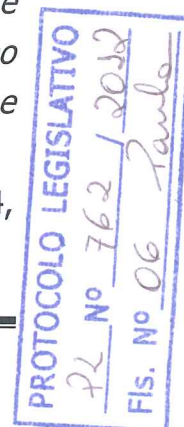
Não há tratamento específico para o paciente com dengue clássica. O médico deve tratar os sintomas, como as dores de cabeça e no corpo, com analgésicos e antitérmicos (paracetamol e dipirona). Devem ser evitados os salicilatos, como o AAS e a Aspirina, já que seu uso pode favorecer o aparecimento de manifestações hemorrágicas. É importante também que o paciente fique em repouso e ingira bastante líquido.

Já os pacientes com Febre Hemorrágica da Dengue (FHD) devem ser observados cuidadosamente para identificação dos primeiros sinais de choque, como a queda de pressão. O período crítico ocorre durante a transição da fase febril para a sem febre, geralmente após o terceiro dia da doença. A pessoa deixa de ter febre e isso leva a uma falsa sensação de melhora, mas em seguida o quadro clínico do paciente piora. Em casos menos graves, quando os vômitos ameaçarem causar desidratação, a reidratação pode ser feita em nível ambulatorial. A SVS alerta que alguns dos sintomas da dengue só podem ser diagnosticados por um médico.

Como é praticamente impossível eliminar o mosquito, é preciso identificar objetos que possam se transformar em criadouros do Aedes. Por exemplo, uma bacia no pátio de uma casa é um risco, porque, com o acúmulo da água da chuva, a fêmea do mosquito poderá depositar os ovos neste local. Então, o único modo é limpar e retirar tudo que possa acumular água e oferecer risco. *(fonte: portal.saude.gov.br).*

A Constituição Federal em seu art. 23, II é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas. Mais adiante, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*".

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204, I diz o seguinte, *verbis*:





Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

**"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:**

**I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;"**

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V:

**"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

**(....)**

**V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;" (Grifos nossos).**

Assim exposto, rogo os nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
Deputada LUZIA DE PAULA  
Autora

